



RECURSO ADMINISTRATIVO

COM PEDIDO DE NULIDADE, REFORMA DA DECISÃO E PRÉVIA DE REPRESENTAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026
PROCESSO Nº 00232.000288/2024-74 - Conselho Regional de Enfermagem – Coren/DF

RECORRENTE: PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA

I – SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

A recorrente foi desclassificada sob os seguintes fundamentos:

- ausência de aplicação do submódulo 2.2 nos itens do submódulo 4.1;
- suposta dedução indevida de PIS/COFINS no módulo 6.

A recorrente foi desclassificada sob alegações de inconsistência na planilha de custos (submódulos 2.2 e 4.1) e suposta irregularidade na composição de PIS/COFINS. Contudo, a decisão ora combatida carece de **densidade fundamentadora**, tendo sido proferida ao arrepio da devida instrução processual. O ato administrativo em questão não oportunizou o **saneamento de vícios formais**, vindo precedido de diligências genéricas que, por sua **vacuidade e ausência de especificidade técnica**, impediram o saneamento efetivo e o pleno exercício do contraditório.

II – DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA ADEQUADA

A decisão administrativa limitou-se a apontamentos genéricos, sem demonstrar:

- quais itens estavam incorretos
- qual metodologia deveria ser aplicada
- qual o impacto econômico da divergência

Violando diretamente:

✓ Lei nº 9.784/99, art. 2º (motivação e razoabilidade)

Jurisprudência do TCU:



“A motivação dos atos administrativos deve ser clara, suficiente e congruente.”
(Acórdão 1.667/2019 – Plenário)

“A ausência de motivação adequada compromete a validade do ato administrativo.”
(Acórdão 2.471/2008 – Plenário)

➤ Trata-se, portanto, de **ato administrativo nulo**.

A decisão de desclassificação padece de vício insanável de forma, por total ausência de motivação técnica idônea. A Administração Pública está adstrita ao dever de motivar seus atos, conforme o **Art. 50, inciso I, da Lei nº 9.784/1999**, que exige motivação **explícita, clara e congruente**. A omissão de cálculos matemáticos e do nexos causal do erro configura violação ao **Acórdão 1.667/2019 – TCU – Plenário**, importando na nulidade do ato por cerceamento de defesa.

III – DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DA DILIGÊNCIA INEFICAZ

A condução da diligência foi **deficiente e incapaz de permitir correção da proposta**, pois:

- as solicitações foram realizadas via chat com **descrições lacônicas e genéricas**;
- não houve detalhamento técnico das correções exigidas;
- a recorrente encaminhou e-mails formais **não respondidos pela comissão**;
- inexistiu orientação objetiva para saneamento.

Tal conduta viola:

✓ **art. 5º da Lei 14.133/2021**

✓ **art. 2º da Lei 9.784/99**

TCU:

“Deve ser oportunizada a correção de falhas formais.”
(Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

“A diligência deve ser clara e suficiente.”
(Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

“A ausência de saneamento configura irregularidade grave.”
(Acórdão 3.031/2015 – Plenário)

➤ Houve, no caso concreto, **simulação de diligência**, e não diligência efetiva.

IV – DO CARÁTER INSTRUMENTAL DA PLANILHA DE CUSTOS

A planilha possui natureza **accessória e instrumental**, não sendo fundamento autônomo para desclassificação.

TCU:

“A planilha de custos tem caráter **accessório**, sendo o preço global o elemento central.”
(Acórdão 963/2004 – Plenário)

“Erros na planilha não ensejam desclassificação automática.”
(Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

“A análise deve privilegiar a viabilidade global da proposta.”
(Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

V – DO ERRO SANÁVEL (SUBMÓDULOS 2.2 E 4.1)

A divergência apontada refere-se a **estrutura de planilha**, não à essência da proposta.

➤ Não há:

O erro apontado na planilha de custos (submódulos 2.2 e 4.1) caracteriza-se como mera falha formal e sanável, não afetando a exequibilidade ou o valor global da proposta. Conforme o **Art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021**, a Administração tem o dever de realizar diligências para sanar omissões ou erros que não alterem a substância da oferta, privilegiando o **princípio da economicidade** e a seleção da proposta mais vantajosa, evitando desclassificações por excesso de rigorismo formal.

- alteração de preço global
- risco à execução
- impacto na exequibilidade

TCU:

“Falhas sanáveis não devem ensejar desclassificação.”
(Acórdão 2546/2015 – Plenário)

“A Administração não deve eliminar propostas por impropriedades formais.”
(Acórdão 1.924/2015 – Plenário)



VI – DA LEGALIDADE DA COMPOSIÇÃO DE PIS/COFINS

A recorrente é optante pelo **Lucro Real (regime não cumulativo)**, tendo:

- utilizado média dos últimos 12 meses
- apresentado EFD-Contribuições
- seguido integralmente:

✓ Lei 10.637/2002

✓ Lei 10.833/2003

✓ IN RFB 2.055/2021

IN RFB nº 2.055/2021: Art. 2º A apuração da Contribuição para o PIS/ e da COFINS no regime não cumulativo será efetuada mediante a aplicação das alíquotas previstas na legislação sobre a base de cálculo, com desconto de créditos admitidos na forma da legislação específica.

Art. 3º A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa poderá descontar créditos calculados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à sua atividade.

Art. 170 A apuração das contribuições deve refletir a escrituração fiscal da pessoa jurídica, conforme registros na EFD-Contribuições.

A análise de alíquotas e regimes tributários (Cumulativo vs. Não Cumulativo) exige conhecimento técnico especializado, sendo imperativo que o setor de contabilidade deste Órgão valide a fundamentação apresentada, sob pena de a decisão administrativa ser baseada em mero juízo de valor e não em critérios técnicos objetivos.

Conforme já demonstrado nos esclarecimentos juntados aos autos.

TCU:

“É vedada a interferência na formação de preços privados.”
(Acórdão 963/2004 – Plenário)

“Tributos devem refletir a realidade fiscal da empresa.”
(Acórdão 2.697/2015 – Plenário)

- O pregoeiro incorreu em **erro técnico ao tratar crédito tributário como irregularidade.**

VII – DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA EM CASOS ANÁLOGOS

O TCU possui entendimento pacífico:

“A desclassificação por falhas na planilha só é admissível quando comprometer a execução.”

(Acórdão 1.214/2013)

“Deve-se privilegiar o preço global.”

(Acórdão 2.622/2013)

“A ausência de saneamento afronta a competitividade.”

(Acórdão 1.793/2011)

“A diligência não pode ser meramente formal.”

(Acórdão 3.031/2015)

“O rigor excessivo viola o interesse público.”

(Acórdão 1.924/2015)

“Restrições indevidas comprometem o certame.”

(Acórdão 1.492/2015)

VIII – DA VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ECONOMICIDADE

A exclusão da recorrente:

- reduz a competitividade
- pode elevar o custo da contratação
- compromete a proposta mais vantajosa

A decisão atenta contra o **Princípio da Economicidade (Art. 70, CF)** e da **Eficiência (Art. 37, CF)**. Ao afastar a proposta financeiramente mais benéfica por rigorismo formal, o Pregoeiro impõe ao erário um ônus injustificado, o que configura dano ao patrimônio público. O TCU afirma: *“A desclassificação de proposta mais vantajosa devido a erros formais afronta a razoabilidade e a competitividade”* (**Acórdão 2.622/2013 – Plenário**).



Violando:

✓ art. 5º da Lei 14.133/2021

TCU:

“A restrição indevida à competitividade pode ensejar nulidade do certame.”
(Acórdão 1.492/2015)

IX – DO ERRO GROSSEIRO NA CONDUÇÃO DO CERTAME

A soma dos fatores evidencia:

- falha na diligência
- erro técnico na análise tributária
- ausência de motivação
- desclassificação desproporcional

A decisão de desclassificação, ao ignorar o dever de saneamento previsto no Art. 12, III e Art. 64, I da Lei 14.133/2021, bem como a jurisprudência pacífica do TCU, caracteriza o que a doutrina e a LINDB definem como **erro grosseiro**. Conforme o **Art. 28 da LINDB**, o agente público responde por suas decisões em caso de dolo ou erro grosseiro. No presente caso, a recusa em realizar uma diligência simples para sanar uma inconsistência meramente formal na planilha — que não altera o preço global — afasta-se do padrão de diligência esperado, configurando uma conduta administrativa temerária que prejudica o interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa.

TCU:

“Atuação em desacordo com jurisprudência consolidada pode ensejar responsabilização.”
(Acórdão 2.731/2019)

X – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. **ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO**
2. Retorno à fase de diligência com instrução clara
3. Aceitação da proposta com base na exequibilidade
4. Reconhecimento da legalidade da composição tributária

XI – XIII – DA NOTIFICAÇÃO QUANTO AO ACIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO

A Recorrente confia na capacidade de autotutela desta Administração. Todavia, caso não seja exercido o juízo de retratação, a matéria será imediatamente objeto de:

- **Representação junto ao TCU (Art. 170, § 4º da Lei 14.133/2021)**, visando medidas cautelares para suspensão do certame;
 - **Representação ao Ministério Público Federal (MPF)** para apuração de descumprimento de deveres funcionais;
 - **Acionamento da CGU** para auditoria sobre a economicidade da contratação, visto que a desclassificação da proposta mais vantajosa gera dano direto ao erário. A resistência ao saneamento de erros formais afasta a presunção de boa-fé e configura o **erro grosseiro (Art. 28 da LINDB)**, sujeitando os responsáveis a sanções em âmbito pessoal.
-

XII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta cristalino que a decisão de desclassificação não resiste ao menor escrutínio legal. Trata-se de um ato administrativo eivado de vícios insanáveis, uma vez que:

1. **É flagrantemente imotivada**, violando o Art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e o princípio constitucional da motivação;
2. **Afronta a Lei nº 14.133/2021**, em especial os Artigos 11, 12 e 64, ao punir a licitante por falhas formais sanáveis, em total descompasso com o princípio do formalismo moderado;
3. **Contraria a Jurisprudência consolidada do TCU**, que veda o afastamento de propostas vantajosas por erros instrumentais de preenchimento;
4. **Compromete o interesse público e a economicidade**, ao descartar a proposta mais benéfica aos cofres públicos sem qualquer fundamentação técnica de inexistência de inequidade.

A manutenção deste ato configura não apenas um erro técnico, mas uma ilegalidade que restringe a competitividade e fere o dever de eficiência da Administração Pública.

XII – REQUERIMENTO FINAL

Em face do exposto, a **PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA** requer:

- A) O **CONHECIMENTO** e o **TOTAL PROVIMENTO** do presente recurso;



B) A REFORMA DA DECISÃO para anular a desclassificação, com o consequente retorno à fase de diligência para saneamento de eventuais dúvidas, conforme impõe o Art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021;

C) Alternativamente, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa (Súmula 473 do STF), que a autoridade superior **ANULE** de ofício o ato inquinado de ilegalidade;

D) Por fim, a **ADJUDICAÇÃO** do objeto em favor da Recorrente, por ser medida de inteira Justiça e estrita observância à Lei.

E) Requer-se que, antes de qualquer decisão terminativa, os autos sejam remetidos ao **setor contábil e/ou corpo técnico de contadores** deste órgão para a emissão de parecer técnico específico sobre a regularidade da composição de PIS e COFINS da Recorrente, sob pena de nulidade da decisão por ausência de capacidade técnica do julgador e cerceamento de defesa;

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília 28 de abril de 2026

PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA

CNPJ nº 21.992.832/0001-01

Jorge Luis da Cruz

Bispo Diretor

Geral

PONTUAL SERVICOS
GERAIS
LTDA:21992832000101

Assinado de forma digital por
PONTUAL SERVICOS GERAIS
LTDA:21992832000101
Dados: 2026.04.28 20:37:28
-03'00'

JORGE LUIS DA
CRUZ
BISPO:030189471
00

Assinado de forma digital
por JORGE LUIS DA CRUZ
BISPO:03018947100
Dados: 2026.04.28
20:38:23 -03'00'